



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.115 - SP (2016/0037124-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATA ORRICO INFANTINI E OUTRO
ADVOGADO : RENATA ORRICO INFANTINI E OUTRO(S) - SP128637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO CANTARELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. FRAUDES EM CERTAMES PÚBLICOS POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE DIANTE DA PERDA DO OBJETO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA DO RÉU. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE FRAUDES A CERTAMES PÚBLICOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que o pleito de trancamento de ação penal fica superado com a prolação de sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

3. Caso em que o paciente foi condenado por haver participado de fraude a certame público, auxiliando integrantes de uma organização criminosa especializada nesse tipo de ilícito, havendo notícias nos autos de que o agente, mesmo sem o apoio do grupo, já vinha se dedicando ao cometimento de delitos da mesma natureza há mais de uma década, contando inclusive com prisão anterior, particularidades que bem evidenciam uma periculosidade diferenciada, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Ademais, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto, quando a custódia foi decretada no início da persecução criminal e ainda persistem os motivos para justificar a medida extrema, como ocorre, *in casu*, sobretudo tendo em vista que o agente permaneceu foragido por quase 1 (um) ano do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa, furtando-se ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, circunstância que reforça a conclusão pela existência do *periculum libertatis*, autorizador da preventiva.

5. Concluindo o Colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos integrantes da referida organização criminosa e, assim, restabelecer a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.115 - SP (2016/0037124-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATA ORRICO INFANTINI E OUTRO
ADVOGADO : RENATA ORRICO INFANTINI E OUTRO(S) - SP128637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO CANTARELLI (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO APARECIDO CANTARELLI, apontando como autoridade coatora a 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 311-A, inciso III, e 311-A, inciso III, § 2º, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, e no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a denúncia seria inepta, pois, além de genérica e de não individualizar a conduta do paciente, careceria de comprovação das alegações nela contidas, violando o princípio da ampla defesa, razão pela qual pleiteiam o trancamento da ação penal.

Apontam a ilegalidade da prisão processual do paciente por ausência de fundamentação idônea que justifique a medida extrema na espécie, à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, ressaltando a inocência do paciente, o qual afirmam que estaria apenas atuando como advogado de um cliente investigado criminalmente.

Requereram, liminarmente, a revogação da constrição do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em apreço.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.115 - SP (2016/0037124-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, verifica-se que a presente impetração insurge-se em face de constrição cautelar ordenada no curso de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Investigações Gerais de Fernandópolis/MG, com o fim de apurar denúncias da empresa VUNESP, responsável pela realização de vestibulares, que constatou a ocorrência de coincidências próprias de fraude em certames da espécie, tal como o acerto de grande parte de questões de matérias específicas e falhas nas demais.

Assim, durante as investigações que culminaram na presente ação penal, a Autoridade Policial representou pelas prisões preventivas de JOÃO PAULO MARTINEZ SGARBI, e dos corréus SANDRO ELI PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DO VALE e do ora paciente FERNANDO APARECIDO CANTARELLI, ***"por haver fortes elementos informativos sobre a dedicação dos suspeitos no crime***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fraudar vestibulares de vários estados da federação e da capital do país, realizando suas tarefas de forma estruturada, a revelar a existência de organização criminosa" (e-STJ fl. 96), tendo o Ministério Público opinado pelo acolhimento da representação.

Nota-se que o Juízo processante, **no dia 26-6-2016**, deferiu a pretensão formulada, tendo decretado a prisão preventiva dos indiciados, a bem da ordem pública, esclarecendo que a constrição seria imprescindível *"para impedi-los de permanecerem com a atuação criminosa, que insistem em realizar mesmo diante do risco de serem descobertos com a prisão dos vestibulandos"* (e-STJ fl. 40).

Salientou o Magistrado que, das interceptações telefônicas, bem como das referências e citações constantes da representação em análise, a organização criminosa identificada atua intensamente e há mais de uma década no ramo de fraudes a certames públicos e, mesmo após a desistência de alguns de seus membros importantes e a prisão de vários vestibulandos que se valeram dos serviços escusos, o grupo continuou delinquindo, alterando apenas a forma de comunicação entre os seus membros.

Afirmou-se, na ocasião, que a *"conduta criminosa se enquadra no artigo 311-A, § 2º do Código Penal, por ter havido efetivo êxito da atuação criminosa, com lesão a certame público, como é o caso da UNIFAE de São João da Boa Vista (autarquia municipal, [...]), bem como no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13"*, concluindo o Togado pela existência de provas da materialidade e indícios suficientes apontando a prática dos referidos crimes pelos agentes (e-STJ fl. 41).

Por fim, ponderou o Magistrado que, *"por se tratar de negócio realizado à distância (basta ver que os indiciados residem em cidades e estados diversos), com uso de comparsa variado (substituível) para a realização dos certames e produção do gabarito"*, qualquer outra medida cautelar seria insuficiente para impedir a reiteração criminosa (e-STJ fl. 41).

Constata-se que **os mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos corréus** foram cumpridos **em 30 de junho de 2015**, estando *"os suspeitos SANDRO ELI PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DO VALE e JOÃO PAULO MARTINEZ SGARBI recolhidos na Cadeia Pública"* (e-STJ fl. 96), desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a referida data.

Em relação ao ora paciente, segundo consta na certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, **o cumprimento do mandado de prisão se deu apenas em 17-5-2016.**

No dia **21-7-2015**, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de SANDRO ELI PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DO VALE, e de JOÃO PAULO MARTINEZ SGARBI e de **FERNANDO**, imputando **ao ora paciente** a prática do crime previsto no art. 311-A, inciso III, por duas vezes, em concurso material com o delito do art. 311-A, inciso III e § 2º, ambos c/c o art. 29, todos do Código Penal, além do delito insculpido no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.

Consignou o Órgão Ministerial, na ocasião, que *"desde pelo menos o ano de 2014"*, os denunciados *"agindo entre si e com outras pessoas até agora não identificadas, porém necessárias à empreitada criminosa, integravam organização criminosa com o objetivo de fraudar certames, inclusive de interesse público, especialmente vestibulares para ingresso em cursos de Medicina"* (e-STJ fl. 44), tendo esclarecido que o esquema criminoso funcionava da seguinte forma:

"[...] os interessados em cursar Faculdade de Medicina entravam em contato com algum dos denunciados e combinavam o preço - normalmente era cobrado entre R\$40.000,00 (quarenta mil) e R\$60.000,00 (sessenta mil) reais, dos quais uma parte era repassada e dividida entre os denunciados antes das provas e o restante após eventual aprovação (mediante as fraudes) dos "vestibulandos"; após o encontro e quando não forneciam os respectivos aparelhos celulares pelos quais as respostas seriam repassadas, os próprios vestibulandos eram orientados pelos denunciados e demais membros a adquirirem aparelhos celulares com créditos, fazendo com que seus números chegassem ao conhecimento de alguém do grupo; os denunciadas contavam com apoio dos denominadas "Pilotos", pessoas integrantes da organização criminoso, especializadas em determinados matérias, e que prestavam as mesmas provas que os "vestibulandos" em tempo razoável (e anterior ao término do período máximo), anotavam as respostas e cuidavam para que os repasses por códigos fossem feitos a algum membro do grupo ou mesmo diretamente por eles aos telefones pré-indicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos "vestibulandos"; as respostas eram elaboradas e camufladas em meio a seqüências numéricas [...]; os "vestibulandos" cuidavam para que os celulares portados por eles permanecessem nas suas posses, driblando de formas variadas a vigilância dos fiscais; antes do fim dos horários das provas, os candidatos solicitavam autorização para irem ao banheiro, onde, em contato com os celulares que escondiam, verificavam a chegada de mensagens indicativos dos vetores de soluções da prova, anotando-os em papéis separados para posterior consulta e repasse na respectiva folha de resposta". (e-STJ fls. 44-45)

Formulado pedido de liberdade provisória em favor de FERNANDO, tem-se que, no dia 20-8-2015, a pretensão foi indeferida ao argumento de que: *"As razões que subsidiam o pedido de liberdade provisória, consubstanciadas na senilidade e saúde debilitada do réu, não se mostram suficientes a superar os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar, mormente porque tal medida, mesmo quando e se efetivada, não impedirá o regular tratamento/controle das patologias apontadas à f. 09 (diabetes, pressão alta e epilepsia)"* (e-STJ fl. 23).

Irresignada a defesa impetrou dois *habeas corpus* perante a Corte de origem (nºs 2130319-03.2015.8.26.0000 e 218272768.2015.8.26.0000) os quais, por tratarem de pedidos idênticos, foram analisados em conjunto, na sessão de julgamento do dia 23-9-2015, tendo a ordem sido parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

Na ocasião esclareceu o Colegiado, inicialmente, que a *"tese sustentada pela impetrante de que o paciente não cometeu o delito que lhe está sendo imputado, não merece ser acolhida. Isto porque, não há como se fazer, em sede de "habeas corpus", análise aprofundada quanto à matéria probatória, como pretende o ilustre impetrante"* (e-STJ fl. 136), razão pela qual o *writ* deixou de ser conhecido quanto ao ponto.

No que tange à *"alegação de que inexistem indícios que pudessem justificar a segregação provisória do paciente"*, observa-se que o Tribunal não vislumbrou qualquer ilegalidade, tendo destacado que *"a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público (fls. 30/40) descreve fatos que, em tese, caracterizam ilícito penal, sendo que há, até o momento, indícios plausíveis que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam o movimento do aparato judicial na presente ação penal" (e-STJ fl. 137).

Relativamente à suposta ausência de fundamentação idônea apta a autorizar a medida extrema, consignou o Órgão Julgador que, *"considerando a gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, no caso em tela, como garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reprodução de novos delitos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a teor do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 145).

Quanto ao ponto, enfatizou-se, ainda, que *"o paciente está sendo acusado por ter praticado crime grave - organização criminosa", restando plenamente justificada a segregação cautelar, ante a insuficiência das demais medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal para impedir a reiteração criminosa"* (e-STJ fl. 140), esclarecendo-se, ao final, que o *"argumento utilizado pela impetrante de que o paciente é portador de bons antecedentes, advogado, que possui 70 (setenta) anos de idade e residência fixa não é fator impeditivo da custódia cautelar"* (e-STJ fl. 139).

Encerrada a instrução criminal, noticiou-se a superveniência do julgamento da ação penal nº 0005382-04.2014.8.26.0189, tendo sido proferida sentença condenando FERNANDO APARECIDO CANTARELLI *"às penas do artigo 311-A, caput, inciso III, e §§ 1º e 2º, do Código Penal, que fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 dias multa no valor de 1/10 do salário mínimo, devendo a pena corporal ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado"*, tendo o agente sido absolvido *"das demais imputações com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 45 da sentença).

Destaca-se que, na ocasião, o Juízo sentenciante **negou aos condenados o direito de recorrer em liberdade, recomendando "por permanecerem presentes os requisitos que a ensejaram"** (fl. 46 da sentença).

Delineado o panorama fático, inicialmente forçoso reconhecer a prejudicialidade do *mandamus* quanto ao pleito de trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia, bem como quanto a aventada ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a embasar a prisão processual do ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que o pleito de trancamento de ação penal fica superado com a prolação de sentença condenatória.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POSTERIOR. PRECEDENTES. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. O pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa ficou superado pela prolação da sentença condenatória.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.680/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença condenatória, na linha da orientação firmada nesta Corte, torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa, haja vista que o novo exame da questão pelo Juízo de primeiro grau se dá de forma significativamente mais aprofundada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 53.455/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. (...) RECURSO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, proferida sentença condenatória fica prejudicado o mandamus que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.157/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o julgamento do mérito do processo revela que, após o exame dos elementos de convicção reunidos no curso da instrução processual, o magistrado competente reputou presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, estando-se, portanto, diante de novo título judicial, que, inclusive, foi impugnado por meio de apelação, pendente de apreciação pela Corte Estadual, o que reforça a impossibilidade de análise da coação ilegal suscitada na impetração, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Em relação à suposta suposta falta de fundamentos da preventiva, verifica-se que inexiste constrangimento a ser sanado, isso porque a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida como forma de garantir a ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os fatos criminosos, bem como para o fim de fazer cessar as práticas criminosas atribuídas aos integrantes da organização investigada.

Com efeito, durante investigações instauradas com o fim de apurar suspeita de ocorrência de fraudes em vestibulares na comarca de Fernandópolis, foram descobertos dados de aparelhos de telefonia celular supostamente usados pelos mentores da referida prática ilícita que, associados em organização criminosa gerenciavam a atividade na região. Assim, diante de tais indícios, iniciaram-se as interceptações telefônicas que redundaram na identificação dos ora denunciados e, conseqüentemente, ensejaram o ajuizamento da presente ação penal.

Destaca-se que o alvo das diligências buscadas pela Polícia Civil eram aqueles que apareciam vinculados de forma permanente e lideravam a prática do serviço criminoso aos candidatos e interessados e, das provas coletadas, apurou-se que "*Carlos, João Paulo, Sandro e **Fernando***" mantinham "*inúmeros contatos telefônicos sobre o negócio ilícito*" (e-STJ fls. 39-40 - grifo nosso).

Outrossim, infere-se haver sido constatado que a mencionada organização criminosa atuava "*no ramo há mais de uma década, embora não se saiba se com a mesma configuração atual, tanto que **os suspeitos Carlos, João e Fernando já foram alvos de investigação semelhante anterior, inclusive de prisão em 2002, quando a proteção penal para certames da espécie era ínfima, porque inexistia a figura***"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 311-A do CP, e parte da jurisprudência entendia que o candidato sequer crime praticava (nem mesmo estelionato)" (e-STJ fl. 38).

E, segundo restou consignado no édito condenatório:

Se, de um lado, as conversas interceptadas revelam que os réus Carlos, Sandro e João estavam organizados com seus pilotos há muito tempo, bem como revelam que o réu Fernando os auxiliou (embora sem conhecer o réu Sandro) na fraude ao vestibular da UNIFAE em São João da Boa Vista de outro, há prova suficiente de que até esse vestibular, o réu Fernando não participava efetivamente da organização criminosa, tanto que fez críticas a atuação dos demais, destacando que suas fraudes eram melhores.

No entanto, as conversas revelam que, a partir desse momento, o réu Fernando propôs ingressar na organização criminosa, pretendendo encontrar os réus Carlos e João, mas a investigação foi revelada com a operação que resultou nas prisões e buscas antes de se apurar se, efetivamente, isso se concretizou.

Até essa data havia prova apenas de participações esporádicas do réu Fernando nos negócios da organização criminosa, mas as fraudes que esse réu praticava contra os vestibulares, exceto da UNIFAE, não ocorriam com apoio na estrutura da citada organização. O réu Fernando vinha praticando fraudes semelhantes há muito tempo, mas, tudo indica, não necessariamente estava atrelado à organização criminosa analisada. (fl. 19 da sentença)

Evidente, portanto, a participação do ora paciente em um dos certames fraudados pelo grupo criminoso, qual seja, "o vestibular da UNIFAE em São João da Boa Vista" (fl. 29 da sentença), conforme reconhecido pelo Togado singular que, na ocasião em que decretou a preventiva dos acusados, salientou que "Fernando aparentemente é advogado e está envolvido na atividade criminosa há mais de uma década, já tendo sido preso por fato semelhante, embora em época de falha proteção penal para certames escolares" (e-STJ fl. 40), particularidades que bem evidenciam a periculosidade do agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

De fato, tais circunstâncias demonstram a imprescindibilidade da prisão preventiva na espécie, pois revelam a inclinação do réu à prática de fraudes a certames públicos, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais da mesma natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.**

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)**

3. **Recurso desprovido.**

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois o paciente e os corréus já haviam cometido, em tese, quatro furtos no Distrito de Curupá e nas propriedades rurais vizinhas.

3. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

4. Ordem denegada.

(HC 370.995/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

E, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos integrantes da referida organização criminosa.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que deveria ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal e foi condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal, **sobretudo tendo em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o agente permaneceu foragido por quase 1 (um) ano do distrito da culpa, furtando-se ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, circunstância que reforça a conclusão pela existência do *periculum libertatis*, autorizador da preventiva.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas reprováveis como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0037124-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005382048260189 20150000711806 21303190320158260000 218276820158260000
5382048260189

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATA ORRICO INFANTINI E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA ORRICO INFANTINI E OUTRO(S) - SP128637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO APARECIDO CANTARELLI (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO PAULO MARTINEZ SGARBI
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DO VALE
CORRÉU	: SANDRO ELI PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.